Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0141730-54.2024.8.19.0001

Apelante : HENRIQUE VIEIRA CARDIA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. ARTIGO 181, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER DISCRICIONÁRIO REGRADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE LAUDO FORENSE E RELATÓRIOS DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. DISTINÇÃO ONTOLÓGICA ENTRE OS ATOS CLÍNICO-ASSISTENCIAIS E A AVALIAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DA IMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO. ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL. PERITO OFICIAL CONCURSADO E LOTADO EM ÓRGÃO ESTADUAL ESPECIALIZADO. ARTIGO 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INVALIDAÇÃO POR FALTA DE AVERBAÇÃO REGISTRAL DE ESPECIALIDADE. PRECLUSÃO E BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À LUZ DA LEI Nº 10.216/01 E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/23.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa técnica do acusado em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que homologou o laudo psiquiátrico-forense, elaborado em incidente de insanidade mental, e indeferiu o pedido de submissão dele a nova perícia.

2. O laudo pericial concluiu pela ausência de doença mental, perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e de dependência química, atestando, ao tempo do fato, a plena imputabilidade do acusado.

3. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

4. A defesa técnica requereu a cassação da decisão homologatória e a renovação do exame por profissional habilitado em psiquiatria, sob alegação de contradição entre o laudo oficial e os relatórios assistenciais da Rede de Atenção Psicossocial, bem como de ausência de registro de qualificação de especialista por parte do perito oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 19/06/2026 11:26:25
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

5. A questão em discussão consiste em saber (i) se o laudo pericial oficial e seu complemento respondem, com adequação técnica e suficiência metodológica, aos fatos e quesitos formulados. (ii) se há contradição substancial entre o exame forense e os documentos clínico-assistenciais da Rede de Atenção Psicossocial apta a justificar a renovação pericial. (iii) se a ausência de averbação registral da especialidade em psiquiatria, no cadastro do Conselho Federal de Medicina, invalida o laudo confeccionado por perito oficial, e (iv) se a circunstância de o Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, ser o destinatário final da prova converte cada elemento probatório em direito subjetivo à sua renovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interposição da apelação esgota o ato processual recursal e o posterior aditamento dessas razões, fora das hipóteses legais, esbarra na preclusão consumativa. A jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido. Acolhe-se a preliminar ministerial para não conhecer do aditamento das razões recursais defensivas.

7. O artigo 181, parágrafo único, do Código de Processo Penal, confere ao juiz a *faculdade*, e não o dever, de ordenar novo exame pericial. Cuida-se de poder discricionário regrado, submetido ao controle da razoabilidade, sem que a simples discordância da parte com as conclusões do laudo converta a renovação em direito subjetivo seu. Esse entendimento se harmoniza com o artigo 184 do mesmo diploma e com os precedentes pretorianos.

8. O artigo 182 do Código de Processo Penal consagra a liberdade valorativa do julgador, que pode aceitar ou rejeitar o laudo, no todo ou em parte, em coerência com o sistema do livre convencimento motivado e com o dever de fundamentação inscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

9. Não há contradição entre o laudo psiquiátrico-forense e os relatórios da Rede de Atenção Psicossocial. Cuida-se de atos com naturezas ontologicamente distintas, sendo certo que os relatórios do CAPS e da EAP-Desinst, por força da Lei n.º 10.216/01, da Portaria GM/MS n.º 3.088/11 e da Resolução CNJ n.º 487/23, possuem natureza clínico-assistencial, voltada à construção do projeto terapêutico singular, enquanto o laudo forense, por força do artigo 159 do Código de Processo Penal e artigo 26 do Código Penal, destina-se à aferição técnica da imputabilidade penal segundo o critério biopsicológico

10. A hipótese diagnóstica *"***F29 — psicose não orgânica não especificada NE***"* constitui, na CID-10, categoria residual de exclusão, empregada quando o quadro não preenche os critérios para os diagnósticos psicóticos específicos, sendo que a sua menção em relatório assistencial, que é desprovido de finalidade pericial, não infirma a conclusão do laudo oficial, que, ancorado em exame clínico presencial, registrou ausência de alterações delirantes, deliróides ou fabulatórias, inteligência preservada, nexos afetivos íntegros, pragmatismo e juízo crítico presentes.

11. O uso pretérito e descontinuado de antipsicótico de liberação prolongada, como Haldol Decanoato, não implica, por si só, em reconhecimento de uma inimputabilidade ao tempo do fato. A narrativa do acusado coerente, articulada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

e detalhada apresentada ao perito oficial, congruente com o teor da confissão dele, registrada perante a Polícia Rodoviária Federal, evidencia a preservação das funções cognitivas e volitivas no momento da conduta delituosa, afastando a hipótese de surto psicótico ativo.

12. O perito oficial é servidor público concursado, lotado no Instituto de Perícias Heitor Carrilho, órgão estadual especificamente destinado a exames psiquiátrico-forenses. A ausência de averbação registral da especialidade em psiquiatria no cadastro do Conselho Federal de Medicina, questão regida pelas Resoluções CFM n.º 2.219 e 2.220, ambas do ano de 2018, e Resolução CFM nº 2.380/24, e não pela Resolução CFM n.º 2.005/12, a qual foi invocada pela defesa técnica, é circunstância de natureza meramente registral, que não invalida atos praticados no exercício regular de função pública pericial, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal.

13. A impugnação à qualificação do perito, deduzida apenas após a emissão de laudo desfavorável, esbarra na boa-fé objetiva processual e configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), incidência que se faz, aqui, sobre a alegação técnico-formal, sem qualquer mitigação do núcleo essencial do direito de defesa.

14. Não há hierarquização indevida entre saberes, eis que a Rede de Atenção Psicossocial é regida pela lógica interdisciplinar voltada ao cuidado integral, enquanto o exame pericial forense, por força do artigo 159 do Código de Processo Penal e do artigo 26 do Código Penal, é ato técnico-científico atribuído ao perito oficial e voltado à aferição da imputabilidade penal.

15. O fato de o Conselho de Sentença ser o destinatário final da prova, no Tribunal do Júri, não converte cada elemento probatório em direito subjetivo à sua renovação indefinida; pressupõe, sim, que tais elementos sejam validamente produzidos, cabendo ao corpo de jurados a livre valoração da prova nos termos dos artigos 411, 422 e 479 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido, com acolhimento preliminar ministerial para não conhecimento do aditamento das razões defensivas, e, no mérito, não provimento do recurso da defesa, recomendando-se, todavia, ao Juízo de origem, independentemente do desfecho deste julgamento, a adoção das providências cabíveis à garantia de tratamento adequado em saúde mental do acusado durante o curso do processo criminal, em observância à Lei n.º 10.216/01, à Portaria GM/MS n.º 3.088/11 e à Resolução CNJ n.º 487/23, sem prejuízo da eventual instauração de incidente de insanidade superveniente, caso sobrevenham elementos que assim o justifiquem, na forma do artigo 152 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5.º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX; CP, arts. 26 e 121, § 2.º, incisos I, III e IV; CPP, arts. 149, 152, 159, 181, § único, 182 e 184; Lei n.º 10.216/2001; Portaria GM/MS n.º 3.088/2011; Resolução CNJ n.º 487/2023; Resoluções CFM n.º 2.219/2018, 2.220/2018 e 2.380/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevantes citadas: **STJ**, AgRg no AREsp nº 2.100.405/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 26.09.2023, AgRg no HC nº 652.079/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20.04.2021, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.103.859/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 05.02.2019, AgRg no AREsp nº 542.798/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 15.12.2016, AgRg no HC nº 237.695/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 27.08.2013, HC nº 33.401/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 28.09.2004.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0141730-54.2024.8.19.0001, em que é Apelante Henrique Vieira Cardia e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **ACOLHER A PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o propósito de não conhecer do aditamento das razões de apelação criminal defensiva em razão de sua preclusão e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, recomendando, contudo, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, independentemente do desfecho deste julgamento e em consideração aos documentos juntados (e-doc. 000319 e 000323), para que sejam adotadas as providências cabíveis à garantia de tratamento adequado em saúde mental do acusado durante o curso do processo, em observância à Lei n.º 10.216/01, à Portaria GM/MS n.º 3.088/11 e à Resolução CNJ n.º 487/23, sem prejuízo da eventual instauração de incidente de insanidade superveniente, caso sobrevenham elementos que assim o justifiquem, na forma do artigo 152 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de recurso de apelação criminal, que foi interposto pela defesa técnica do acusado **HENRIQUE VIEIRA CARDIA** (e-doc. 000277, 000327 e 000329), em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito defensivo de realização de nova perícia psiquiátrica forense e, por consequência, homologou o laudo elaborado no incidente de insanidade mental, que concluiu pela higidez mental do acusado e, portanto, por sua plena imputabilidade penal ao tempo do fato (e-doc. 000239).

Anota-se, em caráter preliminar, que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, contra Ernani da Fonseca, em fato ocorrido em 4 de fevereiro de 2022, no bairro de Vargem Grande (e-doc. 000007). Vejamos o teor da denúncia:

> No dia 4 de fevereiro de 2022, por volta de 1h, em via pública, no local denominado Caminho do Cabungi, próximo ao nº 54, bairro Vargem Grande, nesta Comarca, o denunciado, com intenção de matar, de forma livre, consciente e voluntária, desferiu diversos golpes contundentes em região vital de Ernani da Fonseca, sendo que as lesões daí decorrentes foram a causa efetiva de sua morte, conforme AEC constante dos autos.
>
> Na ocasião, o denunciado aguardou Ernani (vítima) retornar da igreja e, com a aproximação de Ernani, que pedalava uma bicicleta, lhe surpreendeu desferindo diversos golpes com instrumentos contundentes, os quais consistiam em cano de PVC preenchido com concreto e uma pedra, encontrados na cena do crime.
>
> Empreendidas diligências investigativas, foi ouvida em sede policial Laura da Fonseca, irmã da vítima, que inicialmente declarou que seu ex-companheiro, Claudio Mendes Loreto, teria se desentendido com a vítima previamente Laura narrou ainda suspeitar que o crime teria sido praticado pelo ora denunciado, que era seu vizinho, pois o acusado constantemente flertava com laura, e o irmão dela, a vítima fatal, não concordava com isso, gerando desentendimentos entre o acusado e a vítima. Acrescentou que após o homicídio em foco, o réu desapareceu da localidade e parou de entrar em contato com ela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
402
Carimbado Eletronicamente

Considerando que a equipe investigativa confirmou através do depoimento de Claudio Mendes Loreto e de seu sobrinho, João Marcelo Loreto Duarte, que Claudio se encontrava em local distante no dia dos fatos, os policiais civis Daniel Zaccaro e Leandro Nery compareceram na residência do acusado, constatando-se que, de fato, este abandonou o local.

Assim, foi realizada a oitiva do irmão do réu, Ricardo Vieira Cardia, que declarou que o denunciado faz uso de entorpecentes, além de ser pessoa de difícil relacionamento.

Por sua vez, a testemunha Caio César de Alarcão Henriques Andrade declarou inicialmente acreditava que o crime teria sido praticado por Claudio, mas que após o comportamento do acusado, passou a desconfiar deste.

FUNDAMENTAL destacar que no dia 2 de junho de 2023 o denunciado se apresentou em um posto da Polícia Rodoviária Federal, situado em Biguaçu/SC, e confessou ser o autor do homicídio ora narrado, confissão esta que foi gravada 2 pelos policiais rodoviários e posteriormente remetida à DHC, conforme link que consta do IP e é aqui reiterado: https://drive.google.com/drive/folders/1UgjOPtDtpYc163BxPOdlhTu9a9jeAXoc.

O denunciado, no vídeo , declarou que por praticar pequenos furtos na região em que residia passou a ser maltratado na localidade, o que lhe deixou revoltado. Relatou que essa foi a razão de seu desentendimento com a vítima e que, no dia dos fatos, aguardou a vítima retornar da igreja e a agrediu com um cano preenchido com concreto e com uma pedra, tendo se evadido do local após o crime.

1.1 - A qualificadora motivo torpe se verifica, posto que o denunciado havia se desentendido com a vítima pelo fato de o réu praticar constantes assédios em relação à irmã de Ernani (vítima), e este não consentia com isso.

1.2 - A qualificadora meio cruel se faz presente, visto que o denunciado causou a morte da vítima mediante diversos e seguidos golpes com instrumento contundente, causando-lhe intenso sofrimento.

1.3 - A qualificadora recurso que dificultou a defesa da vítima também se observa, tendo em vista que a vítima foi surpreendida pela ação do denunciado, que se escondeu em área de mata para aguardar sua passagem, dificultando a defesa da vítima.

Assim, o denunciado HENRIQUE VIEIRA CARDIA está incurso nas penas previstas pelo artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, todos do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
403
Carimbado Eletronicamente

Instaurado o incidente de insanidade mental, em vista de dúvidas objetivas suscitadas quanto à imputabilidade do acusado, o laudo psiquiátrico-forense, elaborado pelo Perito Médico José Roberto M. Laborne Valle, do Instituto de Perícias Heitor Carrilho, concluiu pela ausência de doença mental, de perturbação da saúde mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e de dependência química. Registrou, ainda, que, ao exame clínico presencial, o periciando não apresentava alterações delirantes, deliróides ou fabulatórias, exibindo, ao revés, inteligência nos limites da normalidade, nexos afetivos preservados, pragmatismo e juízo crítico presentes (e-doc. 000183). Reproduz-se, em sua conclusão, as palavras do laudo oficial:

> VIII - Conclusão Psiquiátrico - Forense: VIII. I - Diagnóstico: Ausência de doença mental. Ausência de dependência química. VIII. Il - Considerações: do exame do periciando, dos documentos e do relato feito, chegamos ao parecer de tratar-se de pessoa sem doença mental, sem perturbação da saúde mental, sem desenvolvimento mental incompleto ou retardado e sem dependência química. Narrou todo ocorrido ao perito de maneira clara, organizada e coerente. Não há qualquer alteração de memória. Não há alteração em sua capacidade de realizar juízos no momento dos fatos narrados. Ao exame clínico presencial não apresenta sinais ou sintomas de obnubilação da consciência, turvação do sensório ou de episódio psicótico. Seu ato necessitou de intencionalidade, concatenação de idéias, meios e de esforço para sua realização. Detalha o fato. Ausência de sequelas psicopatológicas, inerentes a dependência química. Sem abstinência ou tolerância. Não se trata de caso de superveniência de doença mental. O periciando não apresenta anomalias cognitivas, afetivas, conativas ou valorativas. Os referidos atendimentos são decorrentes da situação existencial e jurídica em que está vivendo.
>
> De acordo com o Código Penal Brasileiro é necessário que o delito seja a expressão clínica da doença mental e que dela seja decorrente (critério biopsicológico da responsabilidade penal). No caso em tela não há doença mental ou dependência química. Não se trata de uso proveniente de caso fortuito ou de força maior. Não há nexo de causalidade com o delito.
>
> Desta maneira é o perito de parecer que o periciando era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
404
Carimbado Eletronicamente

Apresentados quesitos suplementares pela defesa técnica (e-doc. 000152), o Perito Médico, em complemento ao seu laudo (e-doc. 000193), manteve as suas conclusões, registrando, porém, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, não se opor à eventual realização de nova perícia, caso assim entendesse o juízo de origem. Vejamos a conclusão do laudo complementar (e-doc. 000193), *in verbis*:

> 3.7. Reitero a conclusão de que o periciando era inteiramente capaz de entender e determinar-se de acordo com o caráter ilícito do fato. Vide corpo do laudo.
>
> No entanto, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e caso assim entenda Vsa. Excelência, este perito não se opõe à realização de nova perícia com novo perito.

A decisão recorrida, ao indeferir a renovação pericial, assentou-se, em síntese, no cotejo crítico entre os documentos da Rede de Atenção Psicossocial e o laudo oficial, observando que essas peças assistenciais não infirmam, no plano técnico, a conclusão do laudo, e que a ausência de oposição do perito à renovação não traduz reconhecimento de insuficiência do trabalho por ele realizado (e-doc. 000239). Vejamos o seu teor:

> 1. Expeça o ilustre cartório os ofícios para o cumprimento do determinado no item 2 da decisão do ID 234, sendo certo que, agora, fixo prazo de dez dias para a resposta e, DESDE JÁ DETERMINO QUE, independentemente de nova conclusão, não vindo aos autos as respostas no prazo, seja expedido mandado de busca e apreensão para o seu cumprimento, uma vez que se trata de acusado preso preventivamente.
>
> 2. O acusado foi submetido a exame de sanidade mental e veio aos autos o laudo acostado, após o desentranhamento do ID 134, no ID 183.
>
> A Defesa Técnica do acusado apresento quesitos suplementares (ID 152) e eles foram encaminhados pelo juízo para serem respondidos (ID 158), vindo aos autos o adendo ao laudo do ID 193.
>
> Aduz a Defesa Técnica (ID 196) que a perícia não respondeu adequadamente os quesitos porque hierarquizou os conhecimentos em saúde mental como exclusivamente médicos, quando são interdisciplinares, requerendo a realização de nova perícia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público foi ouvido, opinando contrariamente (ID 236).

RELATADO O SUFICIENTE, PASSO A DECIDIR.

O documento elaborado pelo CAPS III MANOEL DE BARROS que está acostado aos autos no ID 163 menciona que, em 18 de junho de 2021, o acusado foi acolhido na unidade, com a queixa principal de que estava inquieto e ansioso, após interromper uso de medicação prescrita em internação recente. Ele não menciona histórico de internação psiquiátrica. Ele menciona a medicação prescrita.

O mesmo documento, em sua visita ao acusado, em 27 de maio de 2025, não aponta que ele tenha passado por internação psiquiátrica e que, no momento, faça uso de medicação.

O laudo do ID 183 é no sentido de que o acusado, seus antecedentes, negou internações em hospitais psiquiátricos, referindo-se a tratamento irregular ambulatorial em Colônia, tendo feito uso irregular de medicação.

Assim, dou que não há histórico de saúde psiquiátrico do acusado, como concluído pelo perito no adendo ao laudo do ID 193. Concluo que o perito respondeu, de forma objetiva e suficiente, aos quesitos formulados pela Defesa Técnica, mantendo sua conclusão de laudo.

O fato do perito não tenha apresentado oposição à realização de nova perícia não é indicativo de qualquer dúvida sobre sua conclusão, sendo certo que o documento do ID 163, como já dito acima, não é suficiente para apontar histórico de internação psiquiátrica e uso de medicação prescrita de forma regular e continua a indicar eventual inimputabilidade.

COM ESTES FUNDAMENTOS, INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

3. Intime-se as partes.

4. Abra-se vista para esta magistrada, nos autos principais, para o prosseguimento do feito.

Apresentadas as razões recursais pela defesa técnica (e-doc. 000277) e o respectivo aditamento a essas razões (e-doc. 000329), este último ofertado após a juntada de novos documentos oriundos do CAPS III Manoel de Barros (e-doc. 000319 e 000323), sustentou que a homologação do laudo pericial foi apressada, porquanto subsistem contradições insuperáveis entre as conclusões do perito oficial e os documentos firmados pela Equipe de Atenção Primária da Secretaria Estadual de Saúde (e-doc. 0000105) e CAPS III Manoel de Barros (ids. 0000100, 0000319 e 0000323), os quais apontariam hipótese diagnóstica de “F29 - Psicose não-orgânica não especificada NE”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
406
Carimbado Eletronicamente

A defesa técnica ponderou, também, que o Perito Médico teria incorrido em três omissões substanciais, pois não se inteirou do histórico clínico do paciente, bem como ignorou a prescrição do antipsicótico Haldol Decanoato e do Clonazepam, desconsiderando, além disso, os relatos do periciando acerca de alucinações auditivas e ideias persecutórias.

A defesa técnica motivou, ainda, que o Perito Médico, ao responder aos quesitos suplementares, lançou mão de argumento juridicamente inadequado, ao hierarquizar o saber médico em detrimento do conhecimento interdisciplinar próprio da Rede de Atenção Psicossocial, em ofensa à Portaria nº 3.088/11 do Ministério da Saúde e à Resolução nº 487/23 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

A defesa técnica ressaltou, além disso, que o Perito Médico designado para o incidente de sanidade mental, conforme consulta ao Conselho Federal de Medicina, não possui registro de qualificação de especialista, o chamado RQE em psiquiatria, ostentando especialização apenas em Medicina do Trabalho, com o RQE nº 6256, o que comprometeria a higidez técnica do laudo, à luz da Resolução CFM nº 2.005/12.

A defesa técnica pontuou, outrossim, que, sendo o corpo de jurados, no âmbito do Tribunal do Júri, o destinatário final da prova nos crimes dolosos contra a vida, regidos pelo sistema da íntima convicção, deveria ter sido franqueada ao acusado a submissão a nova perícia, nos moldes do artigo 181, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sobretudo porque o próprio perito não se opôs a tal providência.

A defesa técnica esclareceu que os documentos juntados supervenientemente (e-doc. 000319 e 000323), posteriores ao recurso original, corroboraram com o histórico de transtorno mental grave que ora acometeu o acusado apelante, com descrição de discurso delirante persecutório, escuta alucinatória, ruptura de vínculos socioafetivos e necessidade de avaliação médica e intervenção medicamentosa.

Dessa forma, requer a defesa técnica o provimento do recurso para que seja anulada a decisão homologatória do laudo pericial, determinando-se a submissão do acusado a uma segunda perícia psiquiátrica, por profissional médico habilitado em psiquiatria.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pleiteou, preliminarmente, o não conhecimento do aditamento das razões recursais, observando a preclusão consumativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
407
Carimbado Eletronicamente

No mérito, o Ministério Público Estadual defendeu que o laudo pericial oficial é íntegro, técnico e suficiente, tendo sido elaborado por Perito Médico do Estado do Rio de Janeiro, lotado no Instituto de Perícias Heitor Carrilho, dotado de fé pública e imparcialidade.

Também destacou o órgão ministerial, que não se pode confundir a natureza assistencial dos atendimentos prestados pelo CAPS, voltados ao acolhimento terapêutico, com a natureza forense do exame pericial, voltado à aferição do nexo entre o estado mental do agente e o fato delituoso, segundo o critério biopsicológico descrito no artigo 26 do Código Penal.

Ponderou o *Parquet*, em continuação, que a mera existência de atendimentos ambulatoriais ou de prescrições medicamentosas pretéritas não conduz ao reconhecimento de inimputabilidade penal e, mais, que a alegação de ausência de especialização do perito, formulada apenas após o resultado desfavorável, configura comportamento contraditório e ofensa à boa-fé objetiva, sendo evidente que o juiz não está vinculado às conclusões periciais, na forma do orientado pela norma do artigo 182 do Código de Processo Penal, tendo, no caso, motivado adequadamente a sua opção pelo laudo oficial.

Alegou o órgão de acusação, finalmente, que a mera discordância da parte defensiva com o conteúdo da perícia não justifica nova diligência, à luz do artigo 184 do Código de Processo, ao que pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (e-doc. 000298 e 000351).

Processo distribuído a minha relatoria, na data de 22 de maio de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000364).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (e-doc. 000368).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame das razões recursais.

Voto

Anote-se, inicialmente, que, embora a decisão impugnada, que homologou o laudo e indeferimento de nova perícia, não se subsuma de modo expresso ao rol do artigo 593 do Código de Processo Penal, o presente recurso há de ser conhecido, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e em consonância com a orientação que, em situações análogas, vem sendo prestigiada por esta egrégia Corte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

A excepcionalidade da matéria, atinente à própria imputabilidade penal do acusado e, por conseguinte, à essência do juízo de culpabilidade, recomenda o conhecimento do reclamo, sem prejuízo da rediscussão da prova pericial em momento oportuno, especialmente na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal e no plenário do Tribunal do Júri.

Quanto a preliminar motivada pelo Ministério Público, requerendo o não conhecimento das questões editadas no aditamento das razões de apelo pela Defensoria Pública, alegando a existência de preclusão consumativa, tenho por acolher a tese em questão.

Nesse sentido é a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, segundo se extrai dos precedentes abaixo:

> **STJ** PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO TOLERADA. CONEXÃO. FACULDADE DO JUIZ. QUESTÃO DE ORDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. QUESTÕES INADMITIDAS. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CRIMES DE PECULATO PRATICADO POR GOVERNADOR DO ESTADO. ADITAMENTO À APELAÇÃO. NOVO PATRONO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO AOS TEMAS TRATADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALVO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. NULIDADES. ART. 517, II, DO CPP. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PROTELATÓRIAS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

1. A prevenção que o recorrente busca valer em relação aos processos que estão sob a relatoria do Exmo. Ministro Antonio Saldanha Palheiro ("escândalo dos gafanhotos") deixou de ser arguida em momento oportuno, qual seja, a distribuição destes autos a esta relatoria.
1.1. "A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo e, como dito, o agravante só suscita (AgInt no AREsp 1.728.016/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023).
1.2. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg no RHC n. 170.700/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).
1.3. Essa Corte, há muito, já sufragou o entendimento de que a conexão é um faculdade do juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do CPP (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2012).
2. Quanto à questão de ordem levantada, "consiste em inovação recursal a pretensão de análise de controvérsia deduzida somente nos embargos de declaração ou em agravo regimental" (AgRg no HC 521.849/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 19/8/2020).
2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.
2.2. No caso, a denúncia foi recebida em 23/11/2010, muito antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 - publicada em 24/12/2019 -, que estabeleceu a previsão do ANPP, além disso a condenação do agravante foi ratificada em sede de apelação.
3. Inova o agravante quando pretende neutralizar a circunstância judicial da culpabilidade e decotar a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do CP por ocorrência de bis in idem.
4. "É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto" (EDcl no AgRg no AREsp 1773527/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

5. Não cabe também a esta Corte à análise de violação a dispositivos constitucionais diante da atribuição do Supremo Tribunal Federal.
6. "Não se vislumbra qualquer ilegalidade na ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, dos temas tratados em aditamento das razões da apelação, apresentadas pela anterior defesa do réu, já que, uma vez praticado o ato processual, este, como regra, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir a apresentação de novos argumentos ante a constituição de diferentes advogados para representá-lo, o que, além de acarretar tumulto processual, feriria o princípio do contraditório, pois ensejaria desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo" (AgRg no AREsp n. 809.662/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018).
7. "A violação do art. 619 do CPP somente estaria caracterizada pela ausência de manifestação da Corte de origem acerca de matéria formulada pela parte no momento processual cabível, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.025.653/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).
8. A desclassificação da conduta não foi alvo dos aclaratórios opostos pela defesa, caracterizando, portanto, a ausência de prequestionamento, havendo incidência dos óbices sumulares n. 282 e 356 do STF.
9. O art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal preconiza que as eventuais nulidades ocorridas na fase de instrução criminal devem ser alegadas até as alegações finais, o que não ocorreu com o tópico "cerceamento de defesa".
10. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção das provas necessárias à formação do seu convencimento, indeferindo aquelas que entender meramente protelatórias, tal como se deu na hipótese.
11. Sobre a isenção de responsabilidade afirmada pelo TCU, o TRF consignou que o recorrente foi absolvido por não haver prova de má-fé e ingerência na execução, contudo, quanto às graves irregularidades nas transferências dos valores da conta específica daquele convênio para outras do Estado e do DER/RR, haveria comprovação da conduta, e somando-as às demais provas dos autos, o delito estaria demonstrado. De fato, para se concluir de modo diverso, pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
12. Consoante entendimento desta Corte, há a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência.
13. Quanto ao art. 71 do CP, não se verifica a desproporcionalidade da aplicação da fração de 2/3 para a continuidade delitiva, tendo em vista que foram praticadas mais de sete condutas e assim prevê a jurisprudência desta Corte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

14. No que se refere à dosimetria da pena, a jurisprudência mais recente desta Corte tem se posicionado no sentido de que, com o reconhecimento da inidoneidade ou inexistência de fundamento para a negativação de qualquer circunstância judicial, é inarredável a redução da pena-base de forma proporcional. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 10 anos de reclusão, no regime fechado, mais 288 dias-multa, no valor diário de 2/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente, mantidas as demais determinações.
15. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.100.405/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA INTERPOSTA NA ORIGEM, ALEGANDO QUE A CONDENAÇÃO SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERTENTE NARRATIVA CONDENATÓRIA COM RESPALDO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM TEMPO NA ORIGEM. ADITAMENTO POSTERIOR DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- O Tribunal estadual examinou detidamente a prova oral produzida e concluiu que a vertente narrativa eleita pelo Conselho de Sentença e que resultou na condenação do agravante tem assento nos autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova. A alteração desse entendimento não tem lugar na via estreita, de cognição sumária do writ.
- Acerca das teses de ilegalidade na dosimetria da pena, o Tribunal local não se pronunciou. Dessarte, não pode esta Corte Superior sobre elas decidir, em caráter originário, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
- Não há que se falar em omissão indevida no acórdão de apelação criminal ou em negativa de prestação jurisdicional, já que o capítulo da dosimetria da pena não foi oportunamente devolvido ao exame da Corte local, nas razões recursais.
- De modo especial, no procedimento perante o Tribunal do Júri, o efeito devolutivo da apelação é adstrito aos fundamentos da sua interposição (Súmula n. 713/STF).
- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "[i]nterposta apelação, a prática de novo ato processual com intuito de aditar às razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa" (HC n. 469.281/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).
- Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 652.079/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

Nesse campo, acolho a preliminar ministerial para deixar de conhecer do aditamento das razões de apelação criminal em razão de sua preclusão, mas conheço de ofício as irresignações formuladas em prestígio ao debate e ao Direito.

Assim, ultrapassada a questão fática preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Cuida a presente hipótese de recurso de Apelação Criminal, que foi interposta pela defesa técnica do apelante contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito defensivo de realização de nova perícia psiquiátrica forense e, por consequência, homologou o laudo elaborado no incidente de insanidade mental, que concluiu pela higidez mental do acusado e, portanto, por sua plena imputabilidade penal ao tempo do fato (e-doc. 000239).

A controvérsia suscitada pela defesa técnica é manifestada no interesse de definir se o laudo pericial oficial e seu complemento respondem, com adequação técnica e suficiência metodológica, aos quesitos formulados pelas partes, bem como se as alegadas contradições havidas entre o laudo forense e os documentos assistenciais oriundos da Rede de Atenção Psicossocial autorizam a renovação do exame.

Apontou a defesa técnica, igualmente, se a alegada ausência de registro de qualificação de especialista em psiquiatria do perito oficial compromete a validade do laudo e, finalmente, se a circunstância de o destinatário último da prova ser o Colendo Conselho de Sentença, no âmbito do Tribunal do Júri, justifica, por critério de conveniência, a determinação de nova perícia.

Com efeito, tem-se que o incidente de insanidade mental, no campo do processo penal, gravita em torno de três vetores normativos fundamentais.

O primeiro vetor ostenta envergadura constitucional e convencional, repousando no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1.º, inciso III) e no devido processo legal substantivo (CF/1988, art. 5.º, incisos LIV e LV), do qual se desdobram a ampla defesa e o contraditório, somando-se a esses pilares a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento pátrio com hierarquia de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008 e promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
413
Carimbado Eletronicamente

O segundo vetor, de envergadura infraconstitucional, materializa-se nos artigos 149 a 154, 159, 181 e 182, todos do Código de Processo Penal, e no artigo 26 do Código Penal, que veicula o critério biopsicológico, também denominado biopsicológico normativo, na lição da melhor doutrina, para a apuração da imputabilidade.

O terceiro vetor ostenta feição sistêmica e contempla o arcabouço da Lei n.º 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), da Portaria GM/MS n.º 3.088/2011 (atualmente consolidada no Anexo V da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 3/2017) e da Resolução CNJ n.º 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

Esses diplomas se integram em diálogo coerente de fontes normativas.

A Rede de Atenção Psicossocial se estrutura segundo a lógica interdisciplinar do cuidado integral em saúde mental, enquanto o exame pericial forense, ao reverso, ostenta natureza distinta, voltando-se especificamente à aferição técnica da capacidade de entendimento e de autodeterminação do agente ao tempo da ação ou omissão delituosa.

Não se trata, portanto, de antinomia entre saberes, mas de complementaridade funcional entre o cuidado assistencial, que pode embasar hipóteses diagnósticas e orientar projetos terapêuticos singulares, e a avaliação técnico-jurídica voltada à apuração da responsabilidade penal.

Estabelecido esse marco, volta-se a atenção ao artigo 181, parágrafo único, do Código de Processo Penal, invocado pela própria defesa técnica.

A literalidade do dispositivo é eloquente, ao dispor que "**A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente**".

Cuida-se, portanto, de faculdade e não de dever conferida ao julgador, traduzindo poder discricionário regrado, cujo exercício se submete ao controle da razoabilidade, sem que, contudo, se converta em direito subjetivo da parte à renovação do exame ao primeiro sinal de inconformidade com as conclusões do laudo anterior.

A regra completa-se com o artigo 182[1] do Código de Processo Penal, que consagra a liberdade valorativa do julgador, autorizando-o a aceitar ou rejeitar o laudo, no todo ou em parte, em coerência com o sistema do livre convencimento motivado.

[1] Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Soma-se, ainda, o artigo 184 do Código de Processo Penal, segundo o qual, salvo a hipótese de exame de corpo de delito, ao juiz é dado negar a perícia requerida quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Esse arcabouço normativo é referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afirma a inexistência de direito subjetivo à renovação pericial e a suficiência da motivação judicial concreta para o seu indeferimento

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO E DEFESA. INDEFERIMENTO DO EXAME DE SANIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FACULDADE DO JUIZ. 1. As teses de nulidade pela ausência de inquirição de uma testemunha e do cerceamento de defesa pelo indeferimento de instauração do incidente de insanidade mental não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo infraconstitucional violado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nestes pontos.
> Aplicação da Súmula n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Não fosse tal fato, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, de diligências e provas requeridas pelas partes que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sem influência ao deslinde do feito.
> 3. As instâncias ordinárias entenderam que o mero fato do réu ser usuário de drogas não justifica a realização do incidente de insanidade mental. A alteração da conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, o que não é viável nos estreitos limites cognitivos do recurso especial.
> DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. . EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Somente se admite a exclusão de qualificadora, em sede de pronúncia, quando evidente sua improcedência.
> 2. O eg. Tribunal de origem consignou ser necessária a manutenção da qualificadora, em razão da presença de elementos que demonstram a motivação fútil para a prática do crime.
> 3. Ambas as pretensões - tanto a de impronúncia quanto a de exclusão da qualificadora - dependem de nova incursão no conjunto fático probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
> 4. Agravo regimental improvido.
> **(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 13/3/2019.)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
415
Carimbado Eletronicamente

Dito isso, colhe-se que a tese central da defesa repousa na suposta contradição entre as conclusões do perito oficial, que afastou a existência de doença mental, e as informações constantes dos documentos juntados a estes autos e que são firmados pela EAP-Desinst da Secretaria Estadual de Saúde e CAPS III Manoel de Barros, que registraram um histórico de ideias persecutórias, alucinações auditivas e visuais, ideação suicida e prescrição pretérita do antipsicótico Haldol Decanoato, com hipótese diagnóstica estabelecida de "F29 - Psicose não-orgânica não especificada NE".

A contradição, contudo, é mais aparente do que real e se dissolve quando se distinguem as finalidades distintas dos dois conjuntos documentais, distinção essa que, aliás, a Magistrada de primeiro grau confrontou criticamente, embora sucintamente, o teor de cada peça nestes autos.

Os relatórios da Rede de Atenção Psicossocial possuem natureza eminentemente clínico-assistencial, sendo construídos a partir do relato subjetivo do paciente e voltados à formulação de hipóteses diagnósticas provisórias e à construção de projetos terapêuticos singulares.

A própria nomenclatura "F29 - psicose não orgânica não especificada NE", utilizada nos documentos do CAPS, constitui, na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), categoria residual e provisória, empregada justamente quando o quadro clínico não preenche os critérios para diagnósticos psicóticos específicos (como F20, F22, F23, F25 ou F30/F31), demandando avaliação posterior aprofundada.

Não por outra razão, o próprio relatório da EAP-Desinst (e-doc. 000105) é expresso ao reconhecer que:

> Importa informar que este relatório não possui fins periciais, sendo o seu objetivo, portanto, o de realizar uma avaliação em saúde e construir o cuidado em rede no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
>
> Diante do exposto, esta EAP-Desinst avaliou que, num primeiro atendimento, não é possível identificar qual a queixa principal do usuário em relação ao seu quadro psíquico, pois este apresentou relatos de delírios persecutórios desde à infância, o que pode ter sido potencializado pelo uso de substâncias psicoativas. Dessa forma, avaliamos a necessidade de acompanhamento psicossocial contínuo para a compreensão clínica mais aprofundada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
416
Carimbado Eletronicamente

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que os elementos trazidos pelos documentos da rede assistencial não foram desconsiderados, ao contrário, foram objeto de cotejo minucioso com as declarações do próprio acusado prestadas diretamente ao perito.

Constatou-se, com acerto, inconsistência relevante e que vem sinalizada no fato de que enquanto a defesa técnica sustenta a existência de um histórico psiquiátrico, o documento do CAPS, datado de 27 de maio de 2025 (e-doc. 000163), não aponta internação psiquiátrica anterior, tampouco o uso atual de medicação e o próprio acusado, ao ser ouvido pelo Perito Médico, negou internações em hospitais psiquiátricos, referindo-se apenas a tratamento ambulatorial irregular (e-doc. 000183).

Essa congruência entre o relato espontâneo do acusado e a anamnese pericial reforça, antes de infirmar, a higidez metodológica do trabalho do Perito Médico.

O laudo pericial forense, ao reverso dos documentos assistenciais, possui finalidade ontologicamente distinta, pois não se destina ao tratamento, mas à aferição técnica, segundo o critério biopsicológico, que emana da regra do artigo 26 do Código Penal, aferindo a capacidade de entendimento e de autodeterminação do agente ao tempo da ação delituosa.

Registra-se que esse critério, exige a conjugação de dois elementos, o biológico, que decorre da existência de doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e o psicológico-normativo, comprovação de que, em razão dessa causa biológica, o agente era, no momento da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, ilustra-se com o precedente do excelso Superior Tribunal de Justiça:

> **STJ** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO. TESE DE INIMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Apurado que a agravante e outros autores sequestraram a vítima maior de sessenta anos, valendo-se de arma de fogo, e a mantiveram presa em cativeiro por três dias, com o fim de receber vantagem financeira como condição de resgate, não há como desclassificar a conduta para o tipo penal do art. 148 do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
417
Carimbado Eletronicamente

2. A extorsão mediante sequestro exige, para sua consumação, a prova do especial fim de obter vantagem indevida, "comprovado nos autos, especialmente pela palavra da vítima, das testemunhas e inclusive pelos próprios acusados, que confessam ter praticado tal delito com o fim de obterem vantagem financeira". Para afastar a conclusão do acórdão, seria necessário reexaminar provas, providência vedada no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. O Código Penal, no art. 26 do CP, adotou o critério biopsicológico; exige, além da identificação de um transtorno mental, que o autor do fato criminoso tenha, em consequência, tanto a capacidade de entender como a capacidade de querer reduzida, o que foi afastado de forma motivada no acórdão, à vista de laudo pericial produzido em incidente de insanidade mental, das circunstâncias do crime e de considerações do Magistrado, em contato direito com a agravante.
4. Não há provas delineadas no acórdão que possam ser revaloradas para acolher a tese de que, em virtude de transtorno de humor bipolar, a agravante não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 542.798/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI N.º 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A par de o impetrante não ter se utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, foram analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em tema de "inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Assim, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa" (HC n.º 55.230/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 1º/8/2006).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

> 3. Ademais, para se chegar a conclusão diversa quanto à imputabilidade do paciente, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em habeas corpus. O que sempre sustentei e sustento é que o habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Precedentes.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> **(AgRg no HC n. 237.695/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 3/9/2013.)**

> PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO.
> I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa.
> II - A constatação da inimputabilidade do ora paciente, no momento da prática do delito, escapa aos limites da estreita via do habeas corpus, visto que exige prova pericial específica.
> Writ denegado.
> **(HC n. 33.401/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ de 3/11/2004, p. 212.)**

O perito oficial, ao examinar o periciando, registrou, com rigor semiológico, que o exame clínico presencial não revelou alterações delirantes, deliróides ou fabulatórias, pontuando, além disso, que a inteligência dele se situa nos limites da normalidade e que os nexos afetivos se encontravam preservados, assim como o pragmatismo e o juízo crítico.

Constatou o perito oficial, ademais, que a conduta delituosa, tal como descrita pelo periciando, exigiu "**intencionalidade, concatenação de ideias, meios e de esforços para sua realização. Detalha o fato.**" (e-doc. 000183), elementos que, em conjunto, afastam a hipótese de supressão da capacidade de entendimento e de autodeterminação no momento do fato

Não há, portanto, contradição genuína entre os documentos, antes há, isso sim, diferença de objeto e método.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

Os relatórios assistenciais descreveram uma trajetória de sofrimento psíquico relatada pelo próprio paciente e o laudo forense, por sua vez, valora, sob a perspectiva técnico-jurídica, se essa trajetória, ainda que existente, comprometeu a capacidade de culpabilidade no instante específico em que o crime foi praticado.

Com efeito, tenho que a presença de sofrimento mental pretérito, vivenciado pelo acusado, ora apelante, não conduz, por si só, à inimputabilidade, sendo firme o entendimento de que somente o transtorno que, ao tempo da ação ou omissão, retira do agente a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento autoriza o reconhecimento da inimputabilidade.

A defesa técnica sustentou, ademais, que o perito oficial teria incorrido em três omissões, destacando que não se inteirou do histórico clínico do paciente, tendo ignorado a prescrição da medicação do Haldol Decanoato e desconsiderado o relato a respeito de alucinações auditivas.

Embora essas alegações evidenciem um zelo defensivo, não resistem ao exame atento do laudo pericial (e-doc. 000183) e de sua complementação (e-doc. 000193).

Sem dúvida, colhe-se que o perito oficial registrou expressamente que o periciando "**Narrou todo ocorrido ao perito de maneira clara, organizada e coerente. Não há qualquer alteração de memória. Não há alteração em sua capacidade de realizar juízos no momento dos fatos narrados.**" (e-doc. 000183), o que pressupõe a colheita da anamnese pertinente.

No tópico relativo aos antecedentes psiquiátricos, consignou que o próprio acusado negou internações em hospitais públicos psiquiátricos ou outros hospitais dessa natureza, referindo-se a tratamento irregular ambulatorial em Colônia, com uso descontinuado de medicação (e-doc. 000183). Vejamos:

> VII — Exame Psiquiátrico Forense: Periciando comparece ao exame em bom estado nutricional e higiênico. Vestes condizentes. Mostra-se calmo e tranquilo ao referir-se aos motivos de sua prisão e com o decorrer da entrevista colabora com o perito. Atento, vigil, orientado no tempo e espaço. Fala de forma clara, fluente e organizada. Não apresenta alterações de memória, seja de evocação ou de fixação. Detalha o fato. Pensamento normal quanto a forma, curso e conteúdo. Não apresenta distúrbios senso-perceptivos. Ao exame clínico presencial não apresenta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

> alterações delirantes, deliróides ou fabulatórias. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Nexos afetivos preservados. Pragmatismo e juízo crítico presentes.

Vê-se, portanto, que o histórico foi colhido, ainda que com base, em parte, no relato do periciando, o que é metodologicamente legítimo, sendo a anamnese um instrumento clássico da semiologia psiquiátrica forense.

A Magistrada Lucia Mothe Glioche percebeu essa congruência metodológica e fundamentou a sua decisão precisamente com lastro nessas observações.

Quanto à medicação, há de se observar que o Haldol Decanoato é antipsicótico de depósito (haloperidol decanoato), de liberação prolongada, prescrito tipicamente para a manutenção em transtornos psicóticos crônicos com aderência problemática.

A simples prescrição pretérita não é, contudo, prova de inimputabilidade no momento da ação.

A descontinuidade do tratamento medicamentoso, somada à narrativa coerente, articulada e detalhada, que foi apresentada pelo apelante ao Perito Médico oficial, congruente, ademais, com o teor da confissão por ele registrada, em vídeo (e-doc. 000007), perante a Polícia Rodoviária Federal, foi expressamente valorada como indicativo da preservação de suas funções cognitivas e volitivas no momento do fato.

No tocante às alegações de alucinações auditivas, registrou o laudo pericial que, ao exame clínico presencial, não foi apresentado sinais ou sintomas de obnubilação da consciência, turvação do sensório ou de episódio psicótico, aferido em observação clínica direta que, em sede pericial, prepondera sobre os relatos colhidos em outros contextos e momentos, sobretudo quando estes podem corresponder a reações em contexto carcerário, posteriores à custódia, hipótese cuja avaliação se desloca para a sede própria, qual seja, a do incidente de insanidade superveniente.

Argui a defesa técnica, outrossim, que o Perito Médico teria incorrido em ilegalidade ao hierarquizar o saber médico em detrimento da multidisciplinaridade que caracteriza a Rede de Atenção Psicossocial.

O argumento defensivo, ainda que bem articulado, parte de uma premissa equivocada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

Como já assinalado, a atuação da Rede de Atenção Psicossocial, regida pela lógica interdisciplinar consagrada na Portaria nº 3.088/11 e reforçada pela Resolução CNJ nº 487/23, dirige-se ao cuidado integral em saúde mental, finalidade essa absolutamente distinta da que orienta o exame pericial forense.

Este último, por força de expressa disposição legal, previsto no artigo 159 do Código de Processo Penal e artigo 26 do Código Penal, é ato técnico-científico atribuído ao perito oficial e voltado à aferição da imputabilidade penal, competência que, por sua natureza médica, repousa, efetivamente, na medicina, ainda que se valha, no exame, de elementos colhidos no contexto multidisciplinar do cuidado.

Não há, pois, hierarquização indevida, mas especialização funcional, pois cada órgão exerce a sua competência própria, sem que o reconhecimento dessa distinção implique em desprestígio dos demais saberes envolvidos no cuidado em saúde mental.

Insurge-se a defesa técnica, também, contra a qualificação técnica do perito oficial, sob o argumento de que, segundo consulta ao Conselho Federal de Medicina, o profissional em questão ostentaria registro de qualificação de especialista, chamado RQE, apenas em Medicina do Trabalho e não em Psiquiatria, com fundamento na Resolução CFM nº 2.005/12.

Essa alegação não prospera, por três ordens de fundamento.

Em primeiro lugar, a referência à Resolução CFM nº 2.005/12 é tecnicamente inadequada, porquanto a regulação contemporânea do registro de qualificação de especialista, chamado RQE, é feita pelas Resoluções CFM nº 2.219 e 2.220, ambas do ano de 2018, e Resolução CFM nº 2.380/24, sendo essa última especificamente dedicada à relação de especialidades médicas reconhecidas.

Em segundo lugar, o perito atua como servidor público concursado, lotado no Instituto de Perícias Heitor Carrilho, órgão estadual destinado à realização de exames psiquiátrico-forenses.

O exercício do cargo público pressupõe habilitação técnica adequada à função, aferida mediante concurso público e regida pela legislação específica do serviço pericial estadual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
422
Carimbado Eletronicamente

A ausência de averbação formal da especialidade no cadastro eletrônico do conselho de classe, circunstância de natureza meramente registral, não invalida os atos praticados no exercício regular de função pública pericial, tampouco compromete a fé pública que reveste o laudo oficial, à luz do artigo 159 do Código de Processo Penal.

Artigo 159 do CPP

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Em terceiro lugar, a defesa técnica aceitou a nomeação do perito sem oposição contemporânea, vindo a impugnar a sua qualificação apenas após a emissão de laudo que a seu assistido lhe foi desfavorável.

Ora, essa conduta encontra severo limite no princípio da boa-fé objetiva processual, que veda o comportamento contraditório, conhecido como *venire contra factum proprium*, vetor que, embora historicamente desenvolvido no campo do direito privado, irradia hoje eficácia transversal sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive sobre o processo penal, com a ressalva expressa de que sua incidência se faz aqui sobre a alegação técnico-formal de qualificação do perito, sem qualquer mitigação do núcleo essencial do direito de defesa.

Por derradeiro, a aferição da idoneidade técnica do perito oficial, no caso concreto, há de ser feita não pela análise abstrata de registros administrativos, mas pela valoração concreta da qualidade técnica do laudo apresentado.

E, sob esse prisma, colhe-se que o laudo pericial (e-doc. 0000183) e o seu complemento (e-doc. 0000193), demonstraram a observância dos protocolos semiológicos próprios da psiquiatria forense, além de exame clínico presencial detalhado, análise da documentação encaminhada, resposta integral aos quesitos formulados, inclusive aos suplementares, e fundamentação técnica das conclusões com referência aos elementos da psicopatologia descritiva, como memória, sensopercepção, pensamento (quanto à forma, curso e conteúdo), nexos afetivos, juízo crítico e pragmatismo.

Não se vislumbra, no documento pericial, qualquer vício metodológico apto a lhe infirmar a sua higidez.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Argumenta, por fim, a defesa técnica que, sendo o Tribunal do Júri o destinatário último da prova nos crimes dolosos contra a vida, deveria ser franqueada ao acusado a submissão a novo exame, em homenagem à amplitude defensiva.

O argumento conduz, contudo, a compreensão excessivamente elástica do princípio invocado.

Isso porque o sistema da íntima convicção do júri, não converte cada elemento probatório em direito subjetivo da parte à sua renovação indefinida, ao contrário, pressupõe, isso sim, que esses elementos sejam validamente produzidos e adequadamente introduzidos no plenário, cabendo ao Conselho de Sentença a sua livre valoração, observados o artigo 411, artigo 422 e artigo 479, todos do Código de Processo Penal.

Mais ainda, a determinação ou não de nova perícia, por força do artigo 181, parágrafo único, do Código de Processo Penal, repousa em juízo de conveniência da autoridade judicial, exercido segundo critérios de razoabilidade e utilidade probatória, juízo que, na hipótese, não recomendou a renovação.

Artigo 181, § único, do CPP

> Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.
> Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

A circunstância de o Perito Médico não se haver oposto à renovação do exame, gesto que se inscreve, antes, no campo da deferência profissional aos princípios da ampla defesa e contraditório, não equivale ao reconhecimento de insuficiência técnica do trabalho, tampouco vincula o juízo de admissibilidade quanto à nova diligência.

Cumpre destacar que a decisão recorrida (e-doc. 000239), ao indeferir o pedido, registrou expressamente:

> O fato do perito não tenha apresentado oposição à realização de nova perícia não é indicativo de qualquer dúvida sobre sua conclusão, sendo certo que o documento do ID 163, como já dito acima, não é suficiente para apontar histórico de internação psiquiátrica e uso de medicação prescrita de forma regular e continua a indicar eventual inimputabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
424
Carimbado Eletronicamente

A fundamentação, longe de revelar precipitação ou açodamento, como destacado pela defesa técnica, demonstrou apreciação ponderada e dialética do material probatório, ainda que sucinta, com enfrentamento expresso dos argumentos defensivos e indicação clara das razões pelas quais foram rejeitados, observância exemplar do dever de motivação inscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No aditamento das razões recursais (e-doc. 000329), trouxe a defesa técnica novos documentos da rede assistencial (e-docs. 000319 e 000323), nos quais se descreve a permanência de discurso delirante de conteúdo persecutório e a necessidade de avaliação médica e intervenção medicamentosa.

Esses elementos, embora relevantes para o cuidado terapêutico do acusado, ora recorrente, e, nesse ponto, devem ser objeto de atenção pelo Juízo de primeiro grau, no que tange à garantia de tratamento adequado durante a custódia, porém, eles não são capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial quanto ao momento do fato.

Cumpre distinguir dois planos de análise, o primeiro relacionado a aferição da imputabilidade ao tempo da ação delituosa, única relevante para o juízo de culpabilidade, e o segundo relacionado a avaliação do estado mental atual do acusado, essa sim relevante para fins de eventual incidente de insanidade superveniente, na forma do artigo 152 do Código de Processo Penal.

Os documentos novos descreveram a existência de um quadro psíquico vivenciado pelo recorrente em momento muito posterior aos fatos, ocorridos em fevereiro de 2022, e durante o cárcere, circunstâncias que, naturalmente, podem agravar manifestações de sofrimento psíquico, sem que daí se possa retroagir conclusivamente para sustentar a inimputabilidade no instante do crime.

Não passa despercebido a este Relator, contudo, que os relatórios mais recentes da equipe de saúde indicaram a necessidade premente de acompanhamento médico e medicamentoso ao acusado durante a custódia.

Essa circunstância, a despeito de não compor o mérito recursal, merece ser sublinhada para que o Juízo de origem adote, de ofício e independentemente do resultado deste recurso, as providências cabíveis à garantia de tratamento adequado em saúde mental durante o curso do processo, em observância à Lei n.º 10.216/01, à Portaria GM/MS n.º 3.088/11 e à Resolução CNJ n.º 487/23.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
425
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de **ACOLHER A PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o propósito de não conhecer do aditamento das razões de apelação criminal defensiva em razão de sua preclusão e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se íntegra a decisão guerreada, recomendando, contudo, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, independentemente do desfecho deste julgamento e em consideração aos documentos juntados (e-doc. 000319 e 000323), para que sejam adotadas as providências cabíveis à garantia de tratamento adequado em saúde mental do acusado durante o curso do processo, em observância à Lei n.º 10.216/01, à Portaria GM/MS n.º 3.088/11 e à Resolução CNJ n.º 487/23, sem prejuízo da eventual instauração de incidente de insanidade superveniente, caso sobrevenham elementos que assim o justifiquem, na forma do artigo 152 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ